

tidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Ourilândia do Norte.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública, obrigando-se ao cumprimento do que preceitua a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.563, DE 2 DE MAIO DE 2022

Denomina a Usina da Paz, em construção na Cidade de Marituba, no Bairro Nova União, de Usina da Paz "ANTÔNIA CORRÊA".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Usina da Paz "ANTÔNIA CORRÊA", do projeto TerPaz, a usina em construção no Município de Marituba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.564, DE 2 DE MAIO DE 2022

Declara e reconhece como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o ritmo musical "Sirirá".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará, o ritmo musical "Sirirá".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.565, DE 2 DE MAIO DE 2022

Declara e reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a "Festividade de São Pedro do Areião", realizada anualmente, no Distrito de Mosqueiro, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a "Festividade de São Pedro do Areião", realizada anualmente, no Distrito de Mosqueiro.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários, nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.566, DE 2 DE MAIO DE 2022

Declara e reconhece como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o "Círio de São Francisco Xavier, Padroeiro do Município de Barcarena".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de São Francisco Xavier, Padroeiro do Município de Barcarena, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.567, DE 2 DE MAIO DE 2022

Estrutura, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), a Carreira da Administração Fazendária e a Carreira da Administração Financeira. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estruturadas as carreiras de suporte às atividades da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que passam a ser denominadas Carreira da Administração Fazendária e Carreira da Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), com a finalidade de servir de instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional dos servidores por meio de capacitação profissional e avaliação de desempenho, vinculados aos objetivos institucionais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei:

I - cargo público de provimento efetivo: é o criado por lei para atendimento de necessidades permanentes da Administração, com denominação, quantitativo, vencimento-base, atribuições e responsabilidades certos, exigida aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - carreira: conjunto de classes e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade do cargo efetivo;

III - classe: escalonamento vertical hierarquizado de um conjunto de referências de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma carreira, representado por letra do alfabeto;

IV - progressão funcional: passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e cargo;

V - promoção: elevação do servidor para cargo da classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

VI - referência: patamar de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma classe e carreira, identificada por algarismo romano;

VII - remuneração: vencimento-base acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público; e

VIII - vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor, correspondente ao valor fixado para cada referência da estrutura salarial do cargo na carreira.

Art. 3º Aplicam-se aos servidores pertencentes ao Quadro da Carreira da Administração Fazendária e da Carreira da Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) os direitos, os deveres e as garantias constantes da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que for compatível.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 4º A Carreira da Administração Fazendária e a Carreira da Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) passam a ser estruturadas conforme os Anexos I e II desta Lei e serão assim constituídas:

I - os cargos públicos de provimento efetivo serão estruturados em 03 (três) classes, identificadas pelas letras A, B e C, com 04 (quatro) referências para cada classe, identificadas pelos algarismos romanos de I a IV, sendo que a referência I é a inicial e a referência IV, a final, com cada referência correspondendo a um valor de vencimento-base;

II - a estrutura salarial de cada cargo terá o vencimento-base inicial fixado a partir da referência I da classe A;

III - a variação percentual entre as referências consecutivas da mesma classe será de 5% (cinco por cento); e

IV - a variação percentual entre a referência final de uma classe e a referência inicial da classe subsequente será de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. As atribuições e requisitos gerais dos cargos públicos de provimento efetivo constam no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 5º O ingresso nos cargos da Carreira da Administração Fazendária e da Carreira da Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) dar-se-á na classe A, referência I, mediante nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 6º O desenvolvimento na Carreira da Administração Fazendária e na Carreira da Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) ocorre por meio de progressão funcional e de promoção, levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção Única

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 7º A progressão funcional e a promoção do servidor nos cargos da Carreira da Administração Fazendária e da Carreira da Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) visam a incentivar a melhoria de desempenho das atribuições do cargo, a mobilidade na respectiva carreira e a melhoria salarial na classe e referência a que pertence, e far-se-á da seguinte forma:

I - progressão funcional: consiste na mudança do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargo, a cada interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência; e

II - promoção: consiste na mudança do servidor para cargo de classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, após comprovada experiência profissional mínima de 03 (três) anos na última referência da classe em que se encontrar, acrescido de comprovação de capacitação profissional e aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção.

§ 1º A comprovação da capacitação profissional exigida como requisito para a promoção, dar-se-á mediante a participação em ações de capacitação profissional, por meio da conclusão de cursos de pós-graduação e eventos de capacitação, dentre outros, conforme o caso, e desde que afetos às finalidades institucionais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e/ou às atribuições exigidas para o exercício do cargo que o servidor ocupa.

§ 2º A avaliação de desempenho é a ferramenta pela qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições do cargo que ocupa dentro do interstício avaliatório estabelecido nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I - produtividade e qualidade no trabalho;

II - frequência;

III - comprometimento com o trabalho;

IV - eficiência;

V - responsabilidade e ética no serviço público; e

VI - aproveitamento nos cursos de capacitação profissional.

§ 3º Ato do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) especificará o quantitativo de vagas a ser ofertado para cada promoção.

§ 4º O servidor que se encontrar em estágio probatório não poderá concorrer à promoção.

§ 5º Em caso de empate na última classificação, entre os servidores habilitados para fins de concessão de promoção, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I - melhor resultado obtido no processo de avaliação de desempenho;

II - maior carga horária obtida em uma única certificação de capacitação profissional; e

III - maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 8º A concessão da promoção observará a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado da Fazenda

(SEFA) e os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º A capacitação profissional consiste na qualificação e no aperfeiçoamento do servidor, por meio da participação em cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional, ofertados pela Escola Fazendária (EFAZ), pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) ou por outras instituições públicas e privadas, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima e na execução das atividades a ele cometidas.

§ 1º A unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) disponibilizará no site do órgão informações sobre os cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional oferecidos Escola Fazendária (EFAZ) e pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA).

§ 2º Para os fins deste artigo, serão aceitos cursos, treinamentos e eventos custeados pela Administração Pública ou pelo servidor.

Art. 10. Para fins de concessão da promoção, o servidor deverá, por ocasião da habilitação ao processo, comprovar a efetiva capacitação profissional exigida, conforme o requisito de escolaridade estabelecido para a investidura no cargo que ocupa, a saber:

I - cargo público de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é a graduação de nível superior:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e/ou no campo de interesse institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA); e

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e/ou no campo de interesse institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

II - cargo público de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é o nível médio:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e/ou no campo de interesse institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA); e

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e/ou no campo de interesse institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

III - cargo público de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é o nível fundamental:

a) da classe A para a classe B: não será exigida a comprovação da efetiva capacitação profissional, sendo utilizado o decurso do tempo e o aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção; e

b) da classe B para a classe C: não será exigida a comprovação da efetiva capacitação profissional, sendo utilizado o decurso do tempo e o aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção.

Parágrafo único. As certificações utilizadas para fins de concessão do adicional de titulação de que trata o inciso III do art. 12 desta Lei poderão ser utilizadas na concessão da promoção, sendo vedado o aproveitamento da mesma titulação em mais de uma promoção.

Art. 11. Não participará do processo de promoção, o servidor que:

I - estiver cedido; e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá participar do processo de promoção se estiver:

I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994; ou

II - no exercício de cargo comissionado na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A estrutura de remuneração dos cargos que compõem a Carreira da Administração Fazendária e a Carreira da Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) compreende as seguintes parcelas:

I - vencimento-base;

II - gratificação de escolaridade, concedida na forma fixada no inciso III do art. 140 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

III - adicional de titulação; e

IV - gratificação de produtividade.

Art. 13. O adicional de titulação será calculado sobre o valor do vencimento-base do cargo público de provimento efetivo para cujo provimento se exija graduação em nível superior, concedida pela conclusão de curso de pós-graduação, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), pela obtenção de título em curso de especialização;

II - 20% (vinte por cento), pela obtenção de título em curso de mestrado; e

III - 30% (trinta por cento), pela obtenção de título em curso de doutorado.

§ 1º Para fins de concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, a certificação de curso de pós-graduação deverá ser obtida junto à instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como deverá ter relação de pertinência com as atribuições do cargo.

§ 2º É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 14. A gratificação de produtividade será devida aos servidores públicos lotados na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), com a finalidade de estimular as atividades por eles executadas e incentivar o aprimoramento das ações do órgão, por meio do desempenho de seus servidores.

§ 1º A gratificação de produtividade será paga por meio de cotas cujo valor unitário corresponderá a 3,09 (três inteiros e nove centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) vigente no mês de pagamento, ou outro índice que a substitua, da seguinte forma:

I - em parcela básica:

a) até 450 (quatrocentas e cinquenta) cotas mensais, aos servidores ocupantes de cargos de nível superior;

b) até 230 (duzentas e trinta) cotas mensais, aos servidores ocupantes de cargos de nível médio; ou

c) até 170 (cento e setenta) cotas mensais aos servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.

II - cotas adicionais, em razão da lotação e desempenho das atividades nas unidades de controle de mercadorias em trânsito, exceto nas unidades localizadas na Região Metropolitana de Belém:

a) até 180 (cento e oitenta) cotas, aos servidores ocupantes de cargos de nível superior;

b) até 150 (cento e cinquenta) cotas, aos servidores ocupantes de cargos de nível médio; ou

c) até 120 (cento e vinte) cotas, aos servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.

§ 2º A gratificação de produtividade será paga integralmente aos servidores em efetivo exercício, assim também consideradas as seguintes hipóteses para os fins da gratificação de que trata o caput deste artigo:

I - os afastamentos previstos no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

II - as cessões para o desempenho de cargo ou função em órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, quando o servidor for colocado regularmente à disposição, observados os requisitos da respectiva cessão;

III - os afastamentos para desempenho de mandato eletivo; e

IV - os afastamentos decorrentes de processo de aposentadoria.

§ 3º A gratificação de produtividade será devida aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento exclusivamente em comissão, quando em exercício de suas funções na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

§ 4º O servidor público de outro órgão ou entidade, cedido para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), fará jus à concessão da gratificação de produtividade se estiver no exercício de cargo de provimento exclusivamente em comissão, conforme o disposto no § 3º do caput deste artigo.

§ 5º A parcela prevista no caput deste artigo possui caráter remuneratório, de modo que sobre ela incide contribuição previdenciária, na forma do disposto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 09 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) na estrutura das carreiras de que trata esta Lei deverá observar exclusivamente a comprovação do tempo de efetivo exercício no cargo ocupado, conforme estabelecido a seguir:

I - de 0 (zero) ano a 12 (doze) anos: Referência I, da Classe A;

II - de 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos: Referência II, da Classe A;

III - de 15 (quinze) anos e 1 (um) dia a 18 (dezoito) anos: Referência III, da Classe A;

IV - de 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia a 21 (vinte e um) anos: Referência IV, da Classe A;

V - de 21 (vinte e um) anos e 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) anos: Referência I, da Classe B;

VI - de 24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) dia a 27 (vinte e sete) anos: Referência II, da Classe B;

VII - de 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia a 30 (trinta) anos: Referência III, da Classe B; e

VIII - de 30 (trinta) anos e 1 (um) dia em diante: Referência IV, da Classe B.

§ 1º Os servidores que venham a requerer a promoção nas classes subseqüentes da estrutura salarial nas carreiras após obterem o enquadramento previsto nos incisos de I a VIII do caput deste artigo, deverão se submeter ao processo de promoção estabelecido nesta Lei e em regulamento.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e deverá ser concluído até 1º de julho de 2022.

Art. 16. O enquadramento será efetuado por ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e os efeitos financeiros iniciarão na data de publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os cargos públicos de provimento efetivo da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) estabelecidos nas Leis Estaduais nº 5.636, de 09 de janeiro de 1991, e nº 5.748, de 25 de junho de 1993, passam a compor as carreiras de que trata esta Lei, desde que haja correspondência nas atribuições e nos requisitos de escolaridade.

Parágrafo único. As terminologias dos cargos de que trata esta Lei ficam definidas conforme as tabelas de correlação contidas no Anexo V desta Lei.

Art. 18. Também integram as carreiras criadas por esta Lei os cargos públicos de provimento efetivo redistribuídos para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), desde que observados a escolaridade e o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Observados os requisitos constitucionais e legais para a redistribuição, aplica-se aos servidores redistribuídos após a publicação desta Lei o disposto no caput deste artigo.

Art. 19. As funções de caráter permanente e os cargos públicos de provimento efetivo que não se adequarem às carreiras previstas nesta Lei passam a compor o Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo IV desta Lei e demais parcelas remuneratórias de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 20. Não poderá ser enquadrado na forma do Capítulo VI desta Lei, o servidor que:

I - estiver cedido; e/ou

II - não estiver em efetivo exercício do cargo público de provimento efetivo na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá ser enquadrado se estiver:

I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994; ou

II - no exercício de cargo comissionado na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

§ 2º Enquanto perdurar a situação prevista no caput deste artigo, o servidor permanecerá recebendo a remuneração relativa ao cargo ocupado anteriormente à publicação desta Lei.

§ 3º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, deve a unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) efetuar o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 15 desta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

Art. 21. Ficam excetuados desta Lei os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico lotados na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), de acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 6.872, de 28 de junho de 2006, à exceção do estatuído no inciso IV do art. 12 desta Lei.

Art. 22. Ficam extintos 298 (duzentos e noventa e oito) cargos vagos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), conforme o Anexo VI desta Lei.

Art. 23. Ficam criados e acrescidos no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), constante do Anexo II desta Lei:

I - 218 (duzentos e dezoito) cargos de Analista Fazendário;

II - 13 (treze) cargos de Analista Fazendário de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - 2 (dois) cargos de Analista Fazendário de Infraestrutura, com formação em Engenharia Elétrica;

IV - 2 (dois) cargos de Analista Fazendário de Infraestrutura, com formação em Engenharia Mecânica;

V - 2 (dois) cargos de Analista Fazendário de Saúde Ocupacional, com formação em Serviço Social;

VI - 40 (quarenta) cargos de Analista Contábil da Administração Estadual;

VII - 6 (seis) cargos de Analista do Tesouro Estadual, com formação em Administração; e

VIII - 14 (catorze) cargos de Analista do Tesouro Estadual, com formação em Ciências Econômicas.

Art. 24. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO I

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA) E VENCIMENTO-BASE DOS RESPECTIVOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1 - CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA			
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO BASE (R\$)
Nível Superior			
ANALISTA FAZENDÁRIO ANALISTA FAZENDÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ANALISTA FAZENDÁRIO DE INFRAESTRUTURA, nas formações: Arquitetura e Urbanismo; Engenharia Civil; Engenharia Elétrica; e Engenharia Mecânica. ANALISTA FAZENDÁRIO DE SAÚDE OCUPACIONAL, nas formações: Psicologia; e Serviço Social.	A	I	1.724,64
		II	1.810,87
		III	1.901,42
		IV	1.996,49
	B	I	2.196,14
		II	2.305,94
		III	2.421,24
		IV	2.542,30
	C	I	2.796,53
		II	2.936,36
		III	3.083,18
		IV	3.237,33

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO BASE (R\$)
Nível Médio			
ASSISTENTE FAZENDÁRIO	A	I	1.215,50
		II	1.276,28
		III	1.340,09
		IV	1.407,09
	B	I	1.547,80
		II	1.625,19
		III	1.706,45
		IV	1.791,77
	C	I	1.970,95
		II	2.069,50
		III	2.172,97
		IV	2.281,62

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO BASE (R\$)
Nível Fundamental			
AUXILIAR OPERACIONAL FAZENDÁRIO MOTORISTA FAZENDÁRIO	A	I	1.215,50
		II	1.276,28
		III	1.340,09
		IV	1.407,09
	B	I	1.547,80
		II	1.625,19
		III	1.706,45
		IV	1.791,77
	C	I	1.970,95
		II	2.069,50
		III	2.172,97
		IV	2.281,62

2 - CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO BASE (R\$)
Nível Superior			
ANALISTA CONTÁBIL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL ANALISTA DO TESOURO ESTADUAL, nas formações: Administração; e Ciências Econômicas.	A	I	1.724,64
		II	1.810,87
		III	1.901,42
		IV	1.996,49
	B	I	2.196,14
		II	2.305,94
		III	2.421,24
		IV	2.542,30
	C	I	2.796,53
		II	2.936,36
		III	3.083,18
		IV	3.237,33

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO BASE (R\$)
Nível Médio			
ASSISTENTE DO TESOURO ESTADUAL	A	I	1.215,50
		II	1.276,28
		III	1.340,09
		IV	1.407,09
	B	I	1.547,80
		II	1.625,19
		III	1.706,45
		IV	1.791,77
	C	I	1.970,95
		II	2.069,50
		III	2.172,97
		IV	2.281,62

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)	
1 - CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	
Nível Superior	QDT.
ANALISTA FAZENDÁRIO	400
ANALISTA FAZENDÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	18
ANALISTA FAZENDÁRIO DE INFRAESTRUTURA, nas formações:	
Arquitetura e Urbanismo	2
Engenharia Civil	2
Engenharia Elétrica	2
Engenharia Mecânica	2
ANALISTA FAZENDÁRIO DE SAÚDE OCUPACIONAL, nas formações:	
Psicologia	2
Serviço Social	2
Total de Cargos de Nível Superior	430
Nível Médio	
ASSISTENTE FAZENDÁRIO	200
Total de Cargos de Nível Médio	200
Nível Fundamental	
AUXILIAR OPERACIONAL FAZENDÁRIO	25
MOTORISTA FAZENDÁRIO	90
Total de Cargos de Nível Fundamental	115

2 - CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
Nível Superior	QDT.
ANALISTA CONTÁBIL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL	40
ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL, nas formações:	
Administração	6
Ciências Econômicas	14
Total de Cargos de Nível Superior	60
Nível Médio	QDT.
ASSISTENTE DO TESOUREO ESTADUAL	40
Total de Cargos de Nível Médio	40

ANEXO III**ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)****1 - CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA****NÍVEL SUPERIOR****CARGO: ANALISTA FAZENDÁRIO**

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de ações inerentes a sua área de atuação; desenvolver atividades relativas ao controle orçamentário e financeiro, sob a coordenação e orientação das unidades responsáveis; desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais; desempenhar atividades de natureza técnica e administrativa, incluindo a organização e manutenção de cadastros e outros instrumentos de controle administrativo; controlar os processos administrativo-tributários; e realizar atribuições necessárias ao suporte das atividades de arrecadação, fiscalização, tributação e finanças da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), ressalvadas as atribuições de competência exclusiva dos cargos das carreiras específicas da Administração Tributária.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de curso de graduação de ensino superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelos órgãos governamentais; e registro no órgão de classe, quando houver.

CARGO: ANALISTA FAZENDÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades de planejamento, desenvolvimento, monitoramento e atualização de processos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); realizar atribuições necessárias à análise, prospecção e definição de inovações e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); e estabelecer controle de eventos, incidentes e requisições de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), ressalvadas as atribuições de competência exclusiva dos cargos das carreiras específicas da Administração Tributária.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de ensino superior relacionado à área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe, se houver.

CARGO: ANALISTA FAZENDÁRIO DE INFRAESTRUTURA

ATRIBUIÇÕES GERAIS: Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, estudos, projetos e obras de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), bem como exame de normas

para a conservação dos prédios tombados em uso pelo órgão; planejar e/ou orientar a restauração de prédios; elaborar projetos; direcionar e fiscalizar a execução de ajardinamento, de programação visual, de instalações elétricas, mecânicas e eletromecânicas; examinar projetos e vistoriar construções; realizar perícias e arbitramentos relativos à especialidade; participar na elaboração de orçamentos e cálculos sobre projetos e construções em geral, ressalvadas as atribuições de competência exclusiva dos cargos das carreiras específicas da Administração Tributária.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO:

1 - ARQUITETURA E URBANISMO: Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação e execução de projetos arquitetônicos de interesse do órgão.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Arquitetura e Urbanismo, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

2 - ENGENHARIA CIVIL: Desenvolver atividades de supervisão, coordenação e execução especializada e elaborar projetos de obras em geral.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Civil, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

3 - ENGENHARIA ELÉTRICA: Desenvolver atividades de supervisão, coordenação e execução especializada e elaborar projetos elétricos em geral.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

4 - ENGENHARIA MECÂNICA: Desenvolver atividades de supervisão, coordenação e execução especializada de manutenção de máquinas e equipamentos de todos os tipos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Mecânica expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

CARGO: ANALISTA FAZENDÁRIO DE SAÚDE OCUPACIONAL

ATRIBUIÇÕES GERAIS: Realizar atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados ao desenvolvimento de ações de saúde ocupacional dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO:

1 - PSICOLOGIA: Desenvolver atividades de planejamento, coordenação, orientação, avaliação e execução de atividades nos campos da psicologia aplicada ao trabalho, à organização, à saúde do trabalhador e à orientação educacional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Psicologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

2 - SERVIÇO SOCIAL: Desenvolver atividades de planejamento, coordenação, orientação, avaliação e execução relacionadas a estudos, pesquisas, projetos sociais e de atendimento, no âmbito da assistência social na área de gestão de pessoas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Serviço Social, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

NÍVEL MÉDIO**CARGO: ASSISTENTE FAZENDÁRIO**

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Executar atividades de nível médio, inerentes à Administração Fazendária Estadual; realizar atribuições de suporte administrativo, financeiro e tributário, no que se refere à gestão de pessoas, recursos logísticos, orçamento, finanças e contabilidade, planejamento e organização, área jurídica, bibliotecas, arquivo, protocolo e atendimento ao público em diversas instâncias, de acordo com sua área de lotação, ressalvadas as atribuições de competência exclusiva dos cargos das carreiras específicas da Administração Tributária.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: certificado ou documento equivalente de conclusão de ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelos órgãos governamentais.

NÍVEL FUNDAMENTAL**CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL FAZENDÁRIO**

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Executar atividades de rotina, de nível básico de complexidade, relacionadas ao suporte administrativo, gestão de pessoas, recursos logísticos e financeiros, bibliotecas, arquivo, protocolo e atendimento ao público em diversas instâncias, de acordo com sua área de lotação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: certificado de conclusão do ensino fundamental ou equivalente, expedido por instituição reconhecida pelos órgãos governamentais.

CARGO: MOTORISTA FAZENDÁRIO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades referentes à direção de veículos automotores, ao transporte de servidores e pessoas credenciadas e à conservação de veículos motorizados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: certificado de conclusão do ensino fundamental ou equivalente, expedido por instituição reconhecida pelos órgãos governamentais; e Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias "A" ou "B" ou "C" ou "D" ou "E".

2 - CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**NÍVEL SUPERIOR****CARGO: ANALISTA CONTÁBIL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis, controle e execução de programas, projetos e atividades nas áreas financeira e contábil, ressalvadas as atribuições de competência exclusiva dos cargos das carreiras específicas da Administração Tributária.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

CARGO: ANALISTA DO TESOURE ESTADUAL

ATRIBUIÇÕES GERAIS: Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas à área financeira do Estado do Pará, e executar programas e projetos relacionados às questões econômicas, fiscais e financeiras, compreendendo pesquisas, análises e proposições para o aperfeiçoamento da administração financeira, encargos gerais, estudos analíticos das receitas e endividamento público, ressalvadas as atribuições de competência exclusiva dos cargos das carreiras específicas da Administração Tributária.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO:

1 - ADMINISTRAÇÃO: Desenvolver atividades de análise de financiamentos de longo prazo e do risco financeiro; executar a administração de caixa; acompanhar e subsidiar a captação de recursos; controlar o endividamento público e o processo de regularidade fiscal do Estado; subsidiar, tecnicamente, a elaboração de legislação relacionadas à administração financeira estadual; orientar e supervisionar a atividade dos responsáveis pela execução orçamentária e financeira dos órgãos estaduais; realizar estudos visando ao aperfeiçoamento dos processos internos da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual e elaborar relatórios técnicos na área de sua competência.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Administração, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

2 - CIÊNCIAS ECONÔMICAS: Desenvolver atividades de apoio técnico à administração financeira, relativas ao planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica; analisar o comportamento das receitas e das despesas do Estado; avaliar a rentabilidade financeira e disponibilidades estaduais; interpretar a legislação econômica, fiscal e financeira; e executar análise da legislação financeira.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Ciências Econômicas, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

NÍVEL MÉDIO

CARGO: ASSISTENTE DO TESOURE ESTADUAL

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Executar atividades de média complexidade, relacionadas ao suporte técnico e administrativo, inerentes à administração financeira estadual; analisar, acompanhar e executar, mediante supervisão, estudos e pesquisas para aperfeiçoamento da gestão do tesouro estadual; e monitorar, sob supervisão, o cumprimento dos parâmetros e limites do programa de reestruturação e ajuste fiscal do Estado, ressalvadas as atribuições de competência exclusiva dos cargos das carreiras específicas da Administração Tributária.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: certificado ou documento equivalente de conclusão de ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelos órgãos governamentais.

ANEXO IV

ESCOLARIDADE	VENCIMENTO-BASE (R\$)
NÍVEL SUPERIOR	2.542,30
NÍVEL MÉDIO	1.791,77
NÍVEL FUNDAMENTAL	1.791,77

PADRÃO VENCIMENTAL DE CARGOS/FUNÇÕES DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)

CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA		
SITUAÇÃO NO INGRESSO DO SERVIDOR - TERMINOLOGIA ORIGINAL DO CARGO	CARGO DO QUADRO ANTERIOR	CARGO DO QUADRO ATUAL
Administrador	Técnico em Gestão Pública	Analista Fazendário
Biblioteconomista		
Contador		
Economista		
Pedagogo		
Engenheiro Agrônomo	Técnico em Gestão Agropecuária	Analista Fazendário de Tecnologia da Informação e Comunicação
Técnico em Gestão de Informática	Técnico em Gestão de Informática	
Analista de Sistema	Técnico em Gestão de Infraestrutura	Analista Fazendário de Infraestrutura
Engenheiro Arquiteto		
Psicólogo	Técnico em Gestão Pública	Analista Fazendário de Saúde Ocupacional

Agente Administrativo	Assistente Administrativo	Assistente Fazendário
Auxiliar Técnico	Auxiliar Administrativo	
Datilógrafo		
Auxiliar de Serviço de Comunicação		
Auxiliar de Informática - área de Saúde	Assistente Técnico Administrativo	
Técnico de Contabilidade		
Técnico de Telecomunicações	Auxiliar de Administração	
Digitador		Auxiliar de Informática
Agente de Portaria	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional Fazendário
Motorista	Motorista	Motorista Fazendário
CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
SITUAÇÃO NO INGRESSO DO SERVIDOR - TERMINOLOGIA ORIGINAL DO CARGO	CARGO DO QUADRO ANTERIOR	CARGO DO QUADRO ATUAL
Técnico em Gestão Pública (Contador)	Técnico em Gestão Pública	Analista Contábil da Administração Estadual
Contador		
Administrador	Técnico em Gestão Pública	Analista do Tesouro Estadual
Economista		
Agente Administrativo	Assistente Administrativo	Assistente do Tesouro Estadual

ANEXO VI

TABELA DE CARGOS EXTINTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)

CARGO	QUANT.
Agente de Portaria	108
Auditor de Controle Interno	25
Auxiliar de Serviços Operacionais	4
Enfermeiro	1
Médico	4
Motorista	153
Nutricionista	1
Técnico em Assuntos Educacionais	1
Técnico em Telecomunicação	1
Total de Cargos Extintos	298

LEI Nº 9.568, DE 2 DE MAIO DE 2022

Cria e estrutura, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), a Carreira de Gestão em Políticas Públicas e a Carreira de Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho, e altera as Leis Estaduais nºs. 6.563, de 01 de agosto de 2003, e 8.933, de 29 de novembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), a Carreira de Gestão em Políticas Públicas e a Carreira de Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho, na forma do Anexo I desta Lei, com a finalidade de servir de instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional dos servidores por meio de capacitação profissional e avaliação de desempenho, vinculados aos objetivos institucionais da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei:

- I - cargo público de provimento efetivo: é o criado por lei para atendimento de necessidades permanentes da Administração, com denominação, quantitativo, vencimento-base, atribuições e responsabilidades certos, exigida aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - carreira: conjunto de classes e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade do cargo efetivo;
- III - classe: escalonamento vertical hierarquizado de um conjunto de referências de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma carreira, representado por letra do alfabeto;
- IV - progressão funcional: passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e cargo;
- V - promoção: elevação do servidor para cargo da classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;
- VI - referência: patamar de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma classe e carreira, identificada por algarismo romano;
- VII - remuneração: vencimento-base acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público; e
- VIII - vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor, correspondente ao valor fixado para cada referência da estrutura salarial do cargo na carreira.

Art. 3º Aplicam-se aos servidores pertencentes ao Quadro da Carreira de Gestão em Políticas Públicas e da Carreira de Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) os direitos, os deveres e as garantias constantes da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que for compatível.